

PROJETO DE LEI Nº 1.950/2020

Dispõe sobre a regularização de edificações hospitalares no município de Nova Lima.

A Câmara Municipal aprova a seguinte LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização e ampliação de edificações com finalidade hospitalar, segundo critérios a serem definidos em regulamento e que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

Art. 2 – Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de ocupação do solo e zoneamento, correspondem ao definido na Lei Municipal número 2007, de 28 de agosto de 2007, Plano Diretor e alterações.

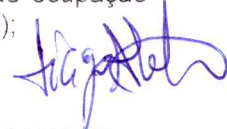
CAPITULO II

DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 3 – São passíveis de regularização/ ampliação, nos termos desta Lei, as edificações hospitalares que preencherem os seguintes requisitos de forma cumulativa:

- 1- Dispuserem de serviço de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação que requeira a permanência do paciente na unidade por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- 2- Destinarem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área líquida da edificação ao funcionamento de leitos hospitalares, enfermaria e bloco cirúrgico e o percentual remanescente a setores de apoio hospitalar;
- 3- Disponibilizarem estrutura de assistência destinada ao atendimento de urgências e emergências adultas e pediátricas através de pronto atendimento;
- 4- Exercerem atendimento que não disponham de serviços de internação, mas disponibilizem atendimento em especialidades de alta tecnologia tais como oftalmologia, radioterapia, quimioterapia ou que embarquem tecnologia avançada e recursos humanos equivalentes.
- 5- Formarem o quadro de funcionários com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de pessoas que residam no município de Nova Lima.

Art.4 – As edificações caracterizadas acima serão consideradas edificações de interesse público, onde o coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0 (quatro); taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento); taxa de permeabilidade mínima de 1% (um por cento);



§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não isenta o estabelecimento:

I - do atendimento às normas ambientais, incluindo controle de efluentes atmosféricos e líquidos especiais, caso existam;

II - do atendimento às normas do Código de Posturas;

III - do atendimento às normas de acessibilidade;

IV - do atendimento às normas de segurança das edificações;

V - da apresentação de solução de sistema de armazenamento dos resíduos sólidos a ser analisada e aprovada pelo Município.

VI - da apresentação de medidas para viabilizar operações de carga e descarga;

VII - da apresentação de medidas para viabilizar operações de embarque e desembarque;

VIII - da apresentação de projeto paisagístico das áreas externas da edificação.

IX – da apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º - A solução a que se refere o inciso V deste artigo deverá atender a aspectos referentes ao acondicionamento e ao armazenamento dos resíduos sólidos, considerando a quantidade e o tipo de resíduos gerados, classificados em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5- A concessão de isenção da Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como a utilização de quaisquer parâmetros urbanísticos excepcionais previstos nesta Lei, ficam condicionadas à manutenção do funcionamento da atividade, na respectiva edificação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos contados da data de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6 – A regularização das edificações será feita somente através de solicitação feita pelo contribuinte que, de sua livre e espontânea vontade, denunciar a irregularidade existente no imóvel.

Art. 7 – A edificação regularizada será considerada como passível de ter atividade exercida por pessoa jurídica sujeita a Alvará de Localização e Funcionamento, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação municipal para o licenciamento de atividades econômicas.



Art. 8 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 30 de junho de 2020.



TIAGO TITO

VEREADOR

ÁLVARO PEREZ MORAIS

VEREADOR

FAUSTO NIQUINI

VEREADOR

FLAVIO DE ALMEIDA

VEREADOR

SILVÂNIO AGUIAR SILVA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres pares.

Este projeto de lei se reveste da mais alta relevância jurídica, social e econômica, possuindo como objetivo o fomento à atividade hospitalar deste município para melhor atender aos anseios da população que cresce a cada dia.

Essa nova realidade social reclama a ampliação da estrutura hospitalar como medida essencial para absorver a demanda dos usuários do serviço, através de uma melhor prestação de serviços, especialmente em períodos de crises e de picos, considerando que a estrutura atual não é suficiente.

Essa ampliação possibilitará aos hospitais existentes no município que optarem pela ampliação ou regularização, a adoção de coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0 (quatro); taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento); taxa de permeabilidade mínima de 1% (um por cento).

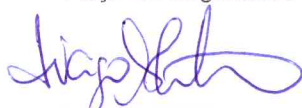
Isso resultará na construção de um maior número de leitos, além da geração de empregos diretos e indiretos para o município e incremento da receita tributária.

Importante ressaltar que apenas os estabelecimentos hospitalares que possuírem o quadro de funcionários formado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) de pessoas que residam no município de Nova Lima, poderão usufruir das medidas delineadas acima.

O presente projeto também demonstra a preocupação com o meio ambiente, com o trânsito de veículos, com as normas de acessibilidade, e em especial com a saúde que é um Direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, ao estabelecer uma série de medidas que deverão ser atendidas pelos estabelecimentos.

Dessa forma, apresento aos nobres Edis este Projeto de Lei embasado nos argumentos acima lançados, para que seja deliberado e aprovado por esta Casa.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 30 de junho de 2020.



TIAGO TITO

VEREADOR

ÁLVARO PEREZ MORAIS

VEREADOR

FAUSTO NIQUINI

VEREADOR

FLAVIO DE ALMEIDA

VEREADOR

SILVÂNIO AGUIAR SILVA

VEREADOR